

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 51402.000225/2011-35

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2012

Trata o presente de Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motoristas e recepcionistas, para atender as necessidades da VALEC nas unidades do Distrito Federal, Rio de Janeiro, Goiás, Bahia, Tocantins, Maranhão e Minas Gerais, conforme as especificações e condições constantes do Edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital e seu Termo de Referência.

Conforme o item 12.1 do Termo de Referência, as licitantes deveriam ter obedecido as Convenções Coletivas das categorias nas localidades em questão.

EMPRESA: SERVLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa licitante apresentou, após a convocação da Pregoeira, as planilhas de formação de preço onde foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto.

Todavia a licitante deixou de observar alguns benefícios básicos estipulados nas Convenções Coletivas, conforme abaixo discriminado:

I. DA ANÁLISE RELATIVA ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS:

01. Com relação ao posto de **Recepcionista para Goiás**, a licitante não observou a Cláusula Décima Nona da respectiva Convenção Coletiva não apresentando qualquer valor para o seguro de vida ou auxílio funeral.

A partir do dia 1º de fevereiro de 2013, as empresas contratarão Seguro de Vida

com Auxílio Funeral e Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro Estipulada por: SEAC-GO - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de Outros Serviços Similares Terceirizáveis dos Estados de Goiás.

As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados poderão deduzir dos capitais segurados os deste seguro obrigatório.

Parágrafo primeiro – Para o pagamento do seguro ora estipulado, as empresas poderão descontar mensalmente, em folha de pagamento, até o limite de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) do empregado, que será repassado à Seguradora, sendo que a diferença a maior será custeado integralmente pelas empresas, conforme contrato firmado com a Seguradora.

Parágrafo Segundo - Havendo aumento do seguro de vida com auxílio funeral e familiar, no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores.

[...]

Dessa forma, a licitante deixou de observar o direito mínimo do trabalhador estipulado na Convenção Coletiva e acabou por zerar o item.

01. Para o posto de **Recepcionista para o Distrito Federal**, a licitante deixou de observar a Cláusula Quinquagésima Segunda que determina o pagamento de Contribuição Assistencial Patronal.

02. Já com relação ao posto de **Motorista para o Distrito Federal**, a licitante não incluiu a cotação da Contribuição Assistencial Patronal, determinada pela Cláusula Trigésima da Convenção Coletiva da categoria, que assim dispõe:

As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 8,00 (oito reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 15 de julho de 2012, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 -RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000. Às empresas associadas ao SEAC/DF que fizerem o recolhimento da Contribuição Assistencial até à data acima fixada, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), através de boleto enviado à mesma. Para as empresas filiadas e não associadas, o pagamento deverá efetuado mediante retirada do respectivo boleto no site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br) no link “contribuições”.

[...]

Acerca da observação das convenções coletivas de trabalho, convém colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

• para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os que tiverem por base a alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida encontra-se amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, haja vista que esse **pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações** efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;
[...] (Acórdão 614/2008 Plenário)

II. CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO VALE-TRANSPORTE:

Cabe ainda destacar que a licitante realizou a cotação única para todos os postos de trabalho em diversos Estados, do valor do vale-transporte no valor unitário de R\$ 3,00. Tal forma de cotação, não representa a realidade da contratação, uma vez que existem localidades onde a tarifa é menor, como exemplo, a cidade de Anápolis/GO que possui a tarifa de R\$ 2,30, conforme o Decreto Municipal nº 34.196/2012, bem como existem localidades onde a tarifa é maior, como exemplo, a cidade de Goianira/GO cujo valor é de R\$ 3,50, por ser da região metropolitana de Goiânia, conforme informação disponível no site da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo (www.rmtgoiania.com.br/citybus/tarifas). Dessa forma, a licitante deveria ter observado a realidade de cada localidade para a cotação da tarifa de transporte.

III. DA ANÁLISE RELATIVA ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS:

Por fim, a licitante não observou o percentual referente ao **Imposto Sobre Serviço – ISS** de cada localidade, cotando de forma global o percentual de 5%.

A empresa deveria ter apresentado planilha separada em localidades onde o imposto é diferenciado. Por exemplo, para Recepcionista em Goiás, onde os postos serão para os municípios de Santa Helena (ISS é 4%) e para Anápolis (ISS é 3%), a licitante apresentou planilha única englobando os dois municípios com o ISS de 5%. Da mesma forma se deu na planilha de todas as outras localidades que detinham diferentes percentuais de Imposto Sobre Serviços.

Dessa forma, a licitante deveria ter apresentado planilhas distintas para cada

município que possui um ISS diferente. Admitindo-se a cotação em planilha única para as localidades com ISS idêntico, desde que para o mesmo posto e dentro do mesmo Estado.

Assim, a forma de cotação apresentada pela licitante poderia ser considerada pelos órgãos de controle como uma forma de se realizar o tão refutado jogo de planilhas que deve ser veementemente combatido pela Administração Pública.

Ainda acerca do tema, determina o Tribunal de Contas da União:

Levantamento de auditoria realizado na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo por objeto as obras de dragagem e adequação em portos marítimos, identificou irregularidade atinente à superestimativa de encargos sociais em orçamentos de obras de dragagem. Considerando que o sobrepreço apontado foi da ordem de apenas 3%, e que as contratadas sobre ele ainda não haviam se manifestado, e ainda diante da inexistência de um sistema oficial de custos para os serviços de dragagem, deliberou o Plenário, acompanhando o voto do relator, no sentido de permitir que a SEP/PR mantivesse, com relação aos contratos em andamento, os percentuais de encargos sociais cotados pelas licitantes vencedoras, sem prejuízo de futuros questionamentos por parte do Tribunal. Além disso, foi determinado à SEP/PR que nas próximas concorrências internacionais destinadas a obras de dragagem e adequação dos portos marítimos brasileiros, ajuste a alíquota de ISSQN à legislação tributária específica da localidade de realização dos serviços. Acórdão nº 29/2010-Plenário, TC-005.788/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 20.01.2010.

Por fim, cabe ressaltar que a inobservância dos direitos mínimos do trabalhador estipulados nas Convenções Coletivas pode ensejar para a licitante futuras ações trabalhistas e conseqüentemente, prejuízos para a Administração Pública, podendo até causar uma possível responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços como prevê o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, e visando se resguardar de eventuais danos ao erário, cabe à Administração Pública observar os ditames legais, protegendo o Órgão de um eventual jogo de planilha e da contratação de possíveis aventureiros.

IV. CONCLUSÃO:

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo as regras editalícias, das convenções coletivas e legais, conforme acima demonstrado, decide a Pregoeira pela

DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **SERVLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.** do presente certame licitatório.

Brasília, 18 de abril de 2013.

**Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira / GELIC – SULIC**

Original assinado no processo.